PROJETO DE LEI Nº222/2026

Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção à intimidade e à privacidade dos pacientes nos estabelecimentos de saúde e de estética localizados no Município de Salvador, vedando a utilização de dispositivos eletrônicos capazes de captar imagens ou sons durante procedimentos que exponham a intimidade do paciente, sem sua autorização expressa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde, clínicas, consultórios, hospitais, laboratórios, centros de diagnóstico, clínicas de estética, centros de procedimentos estéticos e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de Salvador deverão adotar medidas destinadas à proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade dos pacientes durante atendimentos, exames e procedimentos que envolvam exposição parcial ou total de partes íntimas do corpo.

Art. 2º Durante os atendimentos e procedimentos previstos nesta Lei, fica vedada a utilização de dispositivos eletrônicos pessoais capazes de captar, armazenar, gravar, transmitir ou reproduzir imagens ou sons, tais como:

I – óculos inteligentes (smart glasses);

II – microcâmeras;

III – câmeras corporais (body cams);

IV – relógios inteligentes com função de gravação;

V – quaisquer outros equipamentos com tecnologia equivalente.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica quando:

I – houver necessidade técnica, científica, acadêmica ou assistencial devidamente justificada;

II – existir autorização prévia, expressa, específica e por escrito do paciente ou de seu representante legal;

III – a gravação fizer parte do prontuário médico, da documentação clínica ou de procedimento autorizado pela legislação vigente.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão adotar protocolos internos destinados a prevenir a captação não autorizada de imagens ou sons durante os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público e nas salas destinadas aos procedimentos que exponham a intimidade do paciente, aviso contendo a seguinte informação:

"É vedada a captação, gravação ou transmissão de imagens e sons durante procedimentos que exponham a intimidade do paciente sem sua autorização expressa, específica e por escrito, nos termos da legislação municipal."

Art. 5º Os estabelecimentos deverão disponibilizar canal interno para recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando ao denunciante tratamento sigiloso das informações.

Art. 6º Constatada suspeita de captação indevida de imagens ou sons, o estabelecimento deverá adotar imediatamente medidas administrativas para preservação das evidências, proteção do paciente e comunicação aos órgãos competentes, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Salvador, 17 de julho de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo fortalecer a proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade dos pacientes submetidos a atendimentos médicos, exames clínicos e procedimentos estéticos que envolvam a exposição parcial ou total de partes íntimas do corpo.

A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios à sociedade. Entretanto, também possibilitou o surgimento de equipamentos eletrônicos extremamente discretos, como óculos inteligentes (smart glasses), microcâmeras, relógios inteligentes e outros dispositivos vestíveis capazes de registrar imagens e sons sem despertar qualquer suspeita.

Essa realidade passou a representar um novo desafio para a proteção da privacidade dos pacientes, especialmente em procedimentos ginecológicos, urológicos, proctológicos, mastológicos, dermatológicos, cirurgias plásticas, procedimentos estéticos íntimos e demais atendimentos nos quais o paciente se encontra em condição de elevada vulnerabilidade física e emocional.

Recentemente, Salvador foi palco de um episódio que gerou profunda indignação social, envolvendo a prisão de um profissional de saúde acusado de utilizar equipamento eletrônico para registrar imagens íntimas de pacientes durante consultas médicas. Independentemente da apuração judicial do caso concreto, o episódio evidenciou uma lacuna normativa relacionada aos protocolos preventivos de proteção da intimidade dos usuários dos serviços de saúde.

O presente Projeto de Lei não pretende regulamentar o exercício da medicina ou de qualquer profissão da área da saúde, matéria reservada à competência legislativa da União. Sua finalidade é estabelecer normas administrativas voltadas ao funcionamento dos estabelecimentos de saúde e estética situados no Município de Salvador, criando mecanismos mínimos de prevenção, informação e proteção aos usuários desses serviços, em consonância com o interesse local e com o exercício do poder de polícia administrativa municipal.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da inviolabilidade da intimidade, da vida

privada, da honra e da imagem (art. 5º, X), bem como no dever do Estado de promover ações voltadas à proteção da saúde e à garantia de ambientes seguros para a prestação dos serviços.

Importante destacar que o projeto não impede registros necessários à assistência médica, ao ensino, à pesquisa científica ou à documentação clínica. Nessas hipóteses, exige apenas que haja autorização prévia, expressa, específica e por escrito do paciente, preservando sua autonomia e seu consentimento informado.

Ao estabelecer protocolos preventivos, deveres de informação e mecanismos internos de proteção, o Município contribui para fortalecer a relação de confiança entre pacientes e profissionais da saúde, reduzindo riscos de violação da intimidade e promovendo um ambiente mais seguro para todos.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 17 de julho de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto